

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.130, DE 2011

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para caracterizar como prática abusiva a demora, por parte da instituição credora de financiamento para a aquisição de veículo, na liberação do respectivo gravame junto aos órgãos de trânsito.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei 2030, de 2011:

EMENTA: Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para caracterizar como prática abusiva a demora, por parte da instituição credora de, no prazo legal após a quitação do financiamento e desde que atendidas pelo financiado as demais exigências do Código de Trânsito Brasileiro, proceder a baixa do gravame incidente sobre veículo, junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

Art. 39

.....

XIV - deixar a instituição credora em até 30 dias úteis, após a quitação do financiamento e, desde que atendidas pelo financiado as demais exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações específicas, proceder a baixa do gravame incidente sobre veículo. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No que se refere a alienação de veículo automotor, determinados procedimentos operacionais exigidos pelo Departamento Nacional de Trânsito contrapõem-se ao pretendido pelo Projeto.

Com a criação do Sistema Nacional de Gravame (SNG) em 2005, a responsabilidade tanto pela inclusão do gravame quanto da sua baixa passou a ser das instituições credoras.

Assim, quando há o registro de veículo no Detran, necessário que a autarquia acesse o sistema SNG a fim de emitir o documento do veículo constando ou não o gravame, quando da existência de garantia real do veículo automotor, decorrente de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

Quando a instituição credora providenciar a baixa do gravame via sistema SNG, haverá a possibilidade do Detran, a pedido do financiado, emitir um novo documento do veículo livre da alienação fiduciária.

Contudo, essa baixa direta da instituição credora dando como quitado o veículo não isenta o financiado de ir ao Detran para fazer a vistoria no veículo e retirar um novo Certificado de Registro de Veículo (CRV), livre do gravame, ou seja, livre do registro de existência de alienação fiduciária, leasing, penhor, etc.

Note-se que o CRV deve estar atualizado e regularizado. Dessa forma, cabe ao financiado providenciar junto ao Detran, no prazo máximo de 30 dias contados da assinatura do contrato de financiamento o CRV atualizado do veículo.

Diante disso, necessário esclarecer que a simples baixa do gravame pela instituição credora, no Sistema Nacional de Gravame (SNG), não é suficiente para que o Detran emita um novo CRV ao financiado livre do registro de alienação fiduciária, ou demais ônus gravados.

Na prática, o financiado nem sempre toma essas providências junto ao Detran gerando o desencontro de informações quando do recebimento do CRV ainda gravado de ônus reais, mesmo já tendo quitado o financiamento perante a instituição credora.

Isso porque, a partir da inclusão do gravame no SNG o financiado tem 30 dias corridos para transferir o veículo para o seu nome (art. 123, I, § 1º do CTB, mas quando ele não transfere no prazo assinalado pela Lei e liquida o contrato, a instituição credora não consegue baixar o gravame, posto que ele não cumpriu com sua obrigação estabelecida em Lei.

Considerando isso, somos pela aprovação do substitutivo proposto que diferencia as responsabilidades tanto da instituição credora, como do financiado, esclarecendo que a baixa do gravame junto ao Detran deve ser realizada pela instituição credora, em até 30 dias úteis, após a quitação e desde que atendidas as exigências e condições impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro, sendo que a baixa da alienação no Detran para a obtenção de um novo CRV livre de ônus reais é de responsabilidade exclusiva do financiado.

Sala das Comissões, de outubro de 2011.

Guilherme Campos
Deputado Federal